



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães - BA

Quinta-feira • 18 de abril de 2024 • Ano VIII • Edição Nº 1620

SUMÁRIO



QR CODE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
AVISO DE LICITAÇÃO (SRP) (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024)	2
DECISÃO DE RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023)	3
PARECER JURÍDICO (TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023)	6
RESULTADO (CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024)	14

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: CARLOS ALBERTO LIOTERIO DOS SANTOS

<http://pmwenceslauguimaraesba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO (SRP) (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

AVISO DE LICITAÇÃO

O Pregoeiro torna público aos interessados que se realizará a licitação, Modalidade: Pregão Eletrônico nº. 004/2024/SRP, Tipo: Menor Valor por Item, OBJETO: Eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de água mineral e gás liquefeito de petróleo - GLP para atender as necessidades dos órgãos e Secretarias do município de Wenceslau Guimarães. Sessão de abertura realizar-se-á em 30.04.2024 às 09:30hs. O Edital encontra-se no site <https://www.licitanet.com.br/>. Maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (73) 3278-2117 ou na Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães - Ba, localizada na Rua Otaviano Santos Lisboa nº 135, Centro, com horário de atendimento das 08hs às 12hs. Wenceslau Guimarães. José Brito Cabral Neto – Pregoeiro.

DECISÃO DE RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ nº 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

**DECISÃO AO RECURSO TOMADA DE PREÇOS 009/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 227-2023**

RECORRENTE: GMCCONSTRUÇÕES E ENGENHARIALTDA, CNPJ: 19.277.832/0001-88.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

I - DO RELATÓRIO

A empresa GMCCONSTRUÇÕES E ENGENHARIALTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscritano CNPJ: 19.277.832/0001-88, sediada na Rua Ana Nery, nº 140, sala 02, Conquista, Ilhéus-BA, CEP: 45.650-025, por intermédio de seu representante legal o Sr. Matheus Caynã Malta Grecco, portador do CPF: 060.698.285-00, vem pelos motivos a seguir recorrer sobre a decisão CPL, que inabilitou a referida empresa conforme publicação no Diário Oficial do Município do resultado da habilitação do dia 12/04/2024.

III. - RAZÕES DO RECURSO

3.1 DA APRESENTAÇÃO DA SIMPLIFICADA DA JUCEB

A respeitável Comissão Permanente de Licitação em sua decisão inabilitou a RECORRENTE por ter apresentado a certidão simplificada expedida pela junta comercial do seu estado de origem emitida com um prazo máximo 30 (trinta) dias da data de abertura das propostas.

Entretanto, esta decisão merece ser reformada pois a RECORRENTE apresentou sua documentação nos moldes requisitados pelo edital, sendo INABILITADA apenas pela apresentação da simplificada vencida, entretanto, a Certidão Simplificada não é documento obrigatório para a habilitação jurídica, pois, não faz parte do rol de documentos exigido no Art. 28 da lei 8666/93, vejamos:

É breve o resumo. O Recurso na íntegra foi publicado em 17/04/2023 na edição nº 1619, do Diário Oficial do Município.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A mesma apresentou recurso em 17/04/2024, conforme consta no protocolo. Declaro tempestivamente, conforme preceitua o art. 109, Inc. I, alínea "a", da Lei 8.666/93.

III - DA ANÁLISE:

Tratam os autos do certame licitatório para contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para Implantação de pavimentação com revestimento primário em estradas vicinais do município de Wenceslau Guimarães BA, na região da Palmeira conforme contrato de repasse Nº 904337/2020/MDR/CAIXA.

Deflagrou-se, pois, o procedimento licitatório nos termos da Lei nº 8.666/93, na Modalidade Tomada de Preços, sob o nº 009/2023, a qual se encontra suspensa em razão de interposição de recurso pela GMCCONSTRUÇÕES E ENGENHARIALTDA, em face da decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a referida empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93, que os seus termos foram elaborados pela área requisitante, tendo sempre em mira o interesse público e a garantia de qualidade e a vantajosidade do futuro contrato para a Administração.

O instrumento convocatório que norteia a licitação, por dever e previsão legal, deve fixar as normas que devem ser observadas para execução do objeto a ser contratado, sob pena de caracterizar vício insanável no processo licitatório.

O edital de licitação é um dispositivo para a obtenção das finalidades do certame licitatório, assegurando a igualdade de oportunidade de participação dos interessados e a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

Outrossim, ressaltamos que escopo da Administração é, dentre outros, zelar pelo princípio da igualdade entre os licitantes, sem abuso das exigências que venham a colocar em risco a participação isonômica, nem tampouco afrontar os princípios norteadores dos certames licitatórios.

Cumprido destacar que a decisão da Comissão Permanente de Licitação, foi precedida de análise criteriosa e julgamento objetivo de acordo com o que foi estabelecido previamente no edital, como demonstrado no resultado publicado que inabilitou a empresa GMC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, em razão do não atendimento de todas as condições de habilitação constantes no instrumento convocatório.

Sabe-se que a empresa GMC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, vem por meio de recurso alegar que a CPL a inabilitou por ter apresentado a certidão simplificada expedida pela junta comercial do seu estado de origem emitida com um prazo superior a 30 (trinta) dias da data de abertura das propostas, que é fato, pois a certidão simplificada da JUCEB foi apresentada pela empresa com data de emissão em 17/04/2023.

Frisa-se ainda, que o momento em que a recorrente se insurgiu quanto à previsão do edital não é o adequado, tal contestação deveria ter sido feita por meio de impugnação ao edital, antes da abertura da sessão, situação em que as exigências do "rol da seção 5" do edital poderia ter sido discutida e caso a redação fosse alterada, a resposta vincularia tanto os participantes como a administração.

Ora, se as empresas que participaram do processo na data estabelecida do dia 27/12/2023, concordaram com todos os termos contidos no edital sem ao menos impugnar o instrumento convocatório em tempo hábil e ainda apresentaram os documentos de habilitação e as suas propostas de preços na data designada, está muito claro que estamos em pleno atendimento aos termos editalícios.

Como não houve qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação quanto a este requisito, pelo princípio da vinculação ao edital, que está previsto expressamente no art. 3º, da Lei 8.666/93, o instrumento convocatório passou a vincular todos os licitantes e também à Administração Pública. Nesse sentido, a recorrente declarou conhecimento e submissão às regras do edital, não cabendo mais, em fase recursal, impugnar a exigência editalícia.

Pois bem. A administração pública é regida por uma série de princípios e normas que visam assegurar a **transparência, a legalidade e a igualdade** nas suas ações. Um desses princípios, não menos importante, é o princípio da vinculação ao edital, enraizado no nosso sistema jurídico principalmente no que concerne quando o assunto é licitações, é um pilar da legalidade, assegurando que todos os participantes, sigam às regras estabelecidas no edital e seus anexos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

A exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial do estado, sede da empresa licitante não é um documento obrigatório, mas é um documento que se torna **imprescindível** para confirmar a veracidade das informações prestadas pelos licitantes quanto à apresentação dos contratos sociais e suas posteriores alterações **em pleno vigor**. Essas informações podiam ser confrontadas diretamente, neste presente caso, na Junta Comercial do Estado da Bahia, por meio de consulta pública que fornecia todo histórico de alterações realizados pelas empresas, o que no presente momento não é mais possível.

A Certidão Simplificada da Junta Comercial tem por objetivo possibilitar a conferência dos poderes de outorga dos licitantes, a fim de garantir que os atos conferidos pelo gestor da empresa, contidos no contrato e alterações sejam de fato a última em vigor. Ou seja, a Certidão Simplificada da Junta Comercial é um documento que auxilia a CPL a validar os atos constitutivos e posteriores alterações realizadas pelas empresas, mitigando erros que podem levar à administração a firma compromisso com pessoas jurídicas que não possuem mais o objeto social para o que está sendo licitado ou estabelecer compromisso com antigos sócios que não fazem mais parte da empresa.

Nessa esteira de raciocínio, Comissão Permanente de Licitação decidiu analisar o referido recurso e chegou ao seguinte parecer.

IV – DA CONCLUSÃO:

Em face do exposto, conheço o recurso interposto pelo licitante para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO e indeferir os pedidos formulados pela GMC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

Encaminha-se os autos a autoridade superior para o julgamento final.

Wenceslau Guimarães, Ba, 18 de abril de 2024.

José Brito Cabral Neto
Presidente da CPL

Reginaldo Santos de Carvalho Filho
Membro

Ricardo Gomes Pereira
Membro

PARECER JURÍDICO (TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023)



REIS & DIAS

ADVOCACIA E ACESSORIA

PARECER JURÍDICO

Interessado: **SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DOMUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES/BA**

Assunto: **PARECER JURÍDICO – RECURSO ADMINISTRATIVO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 227/2023. TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado para esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação referente aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas abaixo relacionadas, atinentes ao Processo Administrativo Nº 227/2023, Tomada de Preços nº 009/2023, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA OU ARQUITETURA PARA IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO EM ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES BA, NA REGIÃO DA PALMEIRA CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 904337/2020/MDR/CAIXA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO EDITAL E ANEXOS.”

EMPRESA RECORRENTE:

GMC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.277.832/0001-88.

Em breve síntese, este é o relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Ressalta-se que os recursos objeto desta análise são tempestivos, estando, portanto, de acordo com a Lei Federal Nº 8.666/93 e demais alterações posteriores. Sendo inequívoca a tempestividade.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO:

Avenida Paulo VI, nº 2.692, Empresarial Duarte da Costa, conj. 907/908, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-190, Salvador/BA
Tel.: (71) 3354-1771/3012-0290, E-mail: contato@reisedias.com.br

1



REIS & DIAS
ADVOCACIA E ACESSORIA

Inicialmente, cumpre o dever de elucidar que esta manifestação se limita a tecer considerações abstratas, sem, porém, significar esmaecimento do vigor característico de um parecer. Compete, por assim ser, expressar que não existem respostas prontas ou soluções acabadas. Inúmeras situações e circunstâncias, conquanto possam ser previsíveis, comportam melhor desenlace por ocasião do exame concreto.

III.1 RECORRENTE: GMC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 19.277.832/0001-88

Insurge-se a Recorrente contra a decisão da Comissão de Licitação do Município de Wenceslau Guimarães que inabilitou a empresa **GMC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA** em razão da certidão simplificada expedida pela junta comercial do seu estado de origem apresentada não guardar compatibilidade com o item 5.1.1.8, conforme transcrição abaixo:

“(...) A empresa deverá apresentar certidão simplificada expedida pela junta comercial do seu estado de origem emitida no prazo máximo 30 (trinta) dias da data de abertura das propostas.”

Refuta em sua peça recursal ter apresentado Certidão Simplificada apta a atender ao quanto disposto no Edital, assim considera sua INABILITAÇÃO irregular, requerendo a reforma da decisão.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, os editais de licitação elaborados pela Administração do Município de Wenceslau Guimaraes têm disciplinado na fase preparatória uma série de comprovações com a intenção de proteger a Administração de uma contratação com empresas amadoras ou inidôneas.

Dentre as exigências, consta na fase de habilitação a apresentação de comprovação da regularidade da licitante na Junta Comercial do Estado de origem, no caso em



REIS & DIAS
ADVOCACIA E ASSESSORIA

apreço do Estado da Bahia, através da Certidão Simplificada, exigida no item 5.1.1.8.

Cumpre dizer, que tal exigência se fez necessária tendo em vista tarar-se, hoje, de único meio de comprovar que a última alteração contratual apresentada, consiste, na que de fato está em voga, o que, antes poderia ser feito consulta a Consulta da Empresa gratuitamente no site da JUCEB (<http://www.juceb.ba.gov.br/>), ocasião em que poder-se-ia acessar todo o histórico de alterações, enquadramentos e demais atos de uma empresa. **O QUE HOJE NÃO É POSSÍVEL.**

Ainda, há que considerar-se que a insurgência ocorre em razão de exigência contida no Edital, tendo, *in casu*, precluído o direito de impugnação e/ou pedido de esclarecimento, presumindo-se, que não houve qualquer objeção aos termos apresentados.

Pois bem, observa-se da documentação acostada por ocasião da entrega da documentação, no dia 27/12/2023, a referida Certidão a empresa Insurgente **“apresentou a certidão com emissão em 17/04/2023”**, ou seja, em que pese a argumentação trazida que foi suspensa a seção para a análise da documentação, com publicação da decisão em 12 de abril de 2024, é inquestionável que a **CERTIDÃO APRESENTADA A EPOCA DA APRESENTAÇÃO DA REFERIDA DOCUMENTAÇÃO FOI EMITIDA 08 (OITO) MESES ANTES**, em desconformidade com o quanto exigido no supramencionado item do Edital.

Vencidas as considerações preliminares, por amor ao debate, passemos à análise.

Como sabido, a Certidão Simplificada constitui-se de um extrato de informações que espelha a situação atualizada da empresa, espelham atos arquivados na Junta Comercial, que, conforme já consignado, era permitido o acesso pelo JUCEB, sendo, atualmente, indisponibilizado. Tornando-se, dessa forma, condição indispensável para a comprovação da regularidade da documentação apresentada.

ee



REIS & DIAS

ADVOCACIA E ASSESSORIA

Ressalte-se que, em havendo pedido de esclarecimento seria prontamente justificada a sua exigência, o que, se faz no presente momento ante a ausência de pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital, como já exposto.

IV.1. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Colocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais.

A dinâmica temporal do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a seu turno, desempenha um papel crucial no processo licitatório, estabelecendo um marco legal e procedural desde a concepção até a conclusão do contrato administrativo. Este princípio, fundamental na governança das licitações públicas, inicia sua aplicabilidade com a publicação do edital, **momento em que as regras e condições do certame se tornam públicas e vinculativas tanto para a administração quanto para os participantes.**

Antes da publicação do edital, durante a fase preparatória do processo licitatório, a administração pública detém ampla liberdade para definir as regras e diretrizes que irão orientar o processo. Nesse estágio, há uma margem significativa para ajustes, revisões e definições estratégicas, permitindo que o órgão licitante refine os objetivos do certame, estabeleça critérios de seleção, e identifique as necessidades específicas que o contrato pretende satisfazer. Essa liberdade é essencial para que a

Avenida Paulo VI, nº 2.692, Empresarial Duarte da Costa, conj. 907/908, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-190, Salvador/BA
Tel.: (71) 3354-1771/3012-0290, E-mail: contato@reisedias.com.br

4



REIS & DIAS
ADVOCACIA E ACESSORIA

Administração Pública possa desenhar um processo licitatório que não apenas atenda às suas necessidades imediatas, mas que também promova a eficiência, a competitividade e a transparência. Como no caso em tela.

Com a publicação do edital, a fase de liberdade administrativa cede espaço para a estrita observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Na Lei de Licitações, Lei Federal nº 8.666/1993, temos o artigo 41 que diz:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tal princípio se aplica a todos os casos de licitações públicas, sejam elas na esfera Federal, Estadual ou Municipal. Dessa forma, quando uma entidade pública deseja contratar bens, serviços ou obras por meio de licitação, ela deve elaborar um edital que contenha todas as regras e condições que regerão o processo.

Observa-se que no item 5.1.1.8 a não apresentação da *certidão simplificada expedida pela junta comercial do seu estado de origem emitida no prazo máximo 30 (trinta) dias da data de abertura das propostas*, acarretará a inabilitação/desclassificação da licitante.

Os licitantes, por sua vez, ao participarem da licitação, devem seguir à risca as regras estabelecidas no edital, seja em relação aos prazos, **às condições de participação**, às modalidades de licitação, aos critérios de julgamento das propostas, entre outros aspectos. Qualquer desvio dessas regras pode levar à desclassificação da proposta ou à exclusão do licitante.

A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, que compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade.

ee



REIS & DIAS
ADVOCACIA E ACESSORIA

Ademais a vinculação ao instrumento convocatório é a garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Filho:

“(...) é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos – “Manual de Direito Administrativo”. 16ª Edição. Lúmen Juris Editora)

Ocorre que, no caso em comento a recorrente, na contramão das normas vinculadas no Edital, apresentou na contramão das normas vinculadas no Edital, apresentou certidão simplificada emitida em 17/04/2023, ou seja, emitida 08 (oito) meses antes da abertura das propostas, considerando-se a data da entrega do envelope (27/12/2023), em desatendimento ao quanto especificado no Edital.

Em perfeita consonância com o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, afigura-se, certo e indubioso que os procedimentos adotados pela Comissão Permanente de Licitação o terão como principal balizador o **edital**.

IV.2. DO FORMALISMO MODERADO

O princípio do formalismo moderado deve guardar conformidade com o complexo normativo que rege as relações jurídicas e o direito administrativo, **com o objetivo precípua de privilegiar o interesse público.**

Assim definido por Di Pietro:

*(...) “O formalismo está presente na licitação exatamente por se tratar de procedimento competitivo. A inobservância de exigências formais, por um licitante, necessariamente leva à sua inabilitação ou desclassificação, conforme o caso. **A comissão de Licitação não pode relevar as falhas formais, a não ser em casos absolutamente excepcionais, em que a irregularidade se supera por outros elementos constantes dos autos;***



REIS & DIAS

ADVOCACIA E ASSESSORIA

caso contrário, haveria ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia. A ofensa ao princípio da legalidade ocorreria porque, em regra, as exigências que contam do edital têm fundamento na lei de licitações. Além disso, estando as exigências contidas no instrumento convocatório, de forma expressa, elas impõem-se igualmente a todos os licitantes, porque todos a ele se vinculam. A Lei n. 8.666, além de mencionar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no art. 3º, ainda repete, no art. 41, a mesma exigência, determinando que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.' (PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 40).

Não há que se falar, no caso em apreço, de inobservância do alcance dos objetivos do presente procedimento, ao contrário, resta evidenciado o cuidado do poder judicante do pregoeiro e do agente de contratação de modo a assegurar a preservação da justa competição.

Destaque-se a lição do professor Dallari, de que **licitação não é um concurso de destreza, mas ideário para o alcance de interesse público, justa competição no sentido material e a busca de proposta mais vantajosa.**

Na esteira da determinação legal, o ato convocatório da licitação em apreço estabeleceu a necessidade de apresentação de certidão simplificada com o fito de assegurar que as informações prestadas pela licitante (última alteração contratual) consistem em informação verdadeira, conforme já consignado.

Observa-se, no caso em apreço a busca por o cumprimento do instrumento convocatório de modo correito.

III - CONCLUSÃO

Nesse diapasão, ante o que determina a legislação de Licitação, bem como o entendimento pacífico da jurisprudência pátria e doutrina, assim como todos os

Avenida Paulo VI, nº 2.692, Empresarial Duarte da Costa, conj. 907/908, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-190, Salvador/BA
Tel.: (71) 3354-1771/3012-0290, E-mail: contato@reisedias.com.br

7



REIS & DIAS
ADVOCACIA E ACESSORIA

princípios legais e constitucionais supracitados, também, o, somos do opinativo de que a empresa Recorrente, **GMC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, CNPJ: 19.277.832/0001-88, não cumpriu a exigência pertinente ao certame, em específico o item 5.1.1.8 do Edital, não há que se falar em ilegalidade do ato que a inabilitou, tampouco em excesso de formalismo ou violação ao princípio da isonomia, haja vista que as demais concorrentes se submeteram às mesmas exigências previstas no Edital, restando assim, IMPROCEDENTE o inconformismo da Recorrente **GMC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**.

Por derradeiro, cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o enfoque estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Este é o parecer, S.M.J.

De Salvador para Wenceslau Guimarães 18 de abril de 2024.

MARTA JANETE FONSECA MIRANDA

OAB/BA nº 47.351

RESULTADO (CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ nº 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031/2024
CHAMADA PÚBLICA Nº 001-2024

OBJETO: aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/Pnae 2024.

O Agente de Contratação e Equipe de Apoio, no uso de suas atribuições, TORNA PÚBLICA a lista dos proponentes credenciados para o fornecimento de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar, conforme Edital da Chamada Pública 001/2024 e, respectivamente, a saber:

Credenciados e ordem de classificação:

- 1 - ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES-BAHIA – CNPJ Nº 14.749.061/0001-60;
- 2 - ASSOCIAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO BAIXO SUL – ADEBASUL – CNPJ: 03.628.383/0001-35.

Wenceslau Guimarães – Bahia, 18 de Abril de 2024.

JOSE BRITO CABRAL NETO

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

REGINALDO SANTOS DE CARVALHO FILHO

MEMBRO

RICARDO GOMES PEREIRA

MEMBRO